

ANTEPROJECTO DE DECRETO-LEI
REGIME JURÍDICO DA HABILITAÇÃO PROFISSIONAL PARA A DOCÊNCIA

CAPÍTULO I Objecto e âmbito

Artigo 1.º Objecto

Artigo 2.º Âmbito

CAPÍTULO II Habilitação profissional para a docência

Artigo 3.º Habilitação profissional e desempenho docente

Artigo 4.º Titulares de habilitação profissional para a docência

Artigo 5.º Áreas curriculares e disciplinas

CAPÍTULO III Formação conducente à qualificação profissional

Secção I Rede de formação

Artigo 6.º Organização da rede de formação

Secção II Ciclos de estudos

Artigo 7.º Normas aplicáveis

Secção III Objectivos e perfis de desempenho

Artigo 8.º Objectivos da formação

Artigo 9.º Perfil geral de desempenho profissional

Artigo 10.º Perfis específicos de desempenho profissional

Secção IV Acesso e ingresso

Artigo 11.º Licenciatura em Educação Básica: condições de acesso e ingresso

Artigo 12.º Ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre: condições gerais de acesso

Artigo 13.º Ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre: condição geral de ingresso

Artigo 14.º Ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre: regras específicas

Artigo 15.º Vagas

Secção V Organização curricular

- Artigo 16.º Princípios gerais de organização curricular
- Artigo 17.º Componentes de formação
- Artigo 18.º Estrutura curricular do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Educação Básica
- Artigo 19.º Estruturas curriculares dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre
- Artigo 20.º Concessão do grau de mestre

Secção VI Recursos

- Artigo 21.º Escolas cooperantes
- Artigo 22.º Orientadores cooperantes
- Artigo 23.º Recursos materiais

Secção VII Avaliação

- Artigo 24.º Princípios orientadores da avaliação

Secção VIII Garantia da qualidade

- Artigo 25.º Estruturas e processos de desenvolvimento da qualidade
- Artigo 26.º Acreditação
- Artigo 27.º Promoção da qualidade, da inovação e da mobilidade
- Artigo 28.º Acompanhamento da implementação do regime jurídico

Capítulo IV Disposições transitórias

- Artigo 29.º Titulares de habilitação profissional para a docência ao abrigo de regime jurídico anterior
- Artigo 30.º Pedidos de autorização de funcionamento para o ano lectivo de 2007-2008
- Artigo 31.º Novas admissões em cursos conferentes de habilitação profissional para a docência

Capítulo V Disposições finais

- Artigo 32.º Regulamentação do n.º 4 do artigo 34.º da Lei de Bases do Sistema Educativo
- Artigo 33.º Norma revogatória

Artigo 34.º Prazos

Artigo 35.º Entrada em vigor

ANEXO Domínios de habilitação para a docência, níveis e ciclos abrangidos, especialidades do grau de mestre e créditos mínimos de formação na área da docência

CAPÍTULO I

Objecto e âmbito

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma aprova o regime jurídico da habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário.

Artigo 2.º

Âmbito

1 — O disposto no presente diploma aplica-se à educação pré-escolar e aos ensinos básico e secundário, incluindo o ensino recorrente de adultos e a formação profissional que confira certificação escolar ao nível dos ensinos básico e secundário, nos domínios de habilitação para a docência enumerados no anexo, que dele faz parte integrante.

2 — O disposto no presente diploma aplica-se a todos os estabelecimentos de educação e ensino públicos, particulares ou cooperativos que ministrem a educação pré-escolar, os ensinos básico ou secundário, ou que ministrem cursos que confirmem certificação escolar desses níveis de educação e ensino.

3 — O disposto no presente diploma aplica-se a todos os estabelecimentos de ensino superior, públicos, particulares ou cooperativos que visem ministrar formação conducente à aquisição de habilitação profissional para a docência.

4 — A habilitação profissional para a docência nos domínios de habilitação não abrangidos pelo presente diploma é regulada através de diploma autónomo.

CAPÍTULO II

Habilitação profissional para a docência

Artigo 3.º

Habilitação profissional e desempenho docente

A habilitação profissional para a docência num determinado domínio é condição indispensável para o desempenho docente nas áreas curriculares ou disciplinas por ele abrangidos.

Artigo 4.º

Titulares de habilitação profissional para a docência

1 — Têm habilitação profissional para a docência nos domínios a que se referem os n.ºs 1 a 4 do anexo, os titulares do grau de licenciado em Educação Básica e do grau de mestre na especialidade correspondente obtidos nos termos fixados pelo presente diploma.

2 — Têm habilitação profissional para a docência nos domínios a que se referem os n.ºs 5 a 17 do anexo, os titulares do grau de mestre na especialidade correspondente obtido nos termos fixados pelo presente diploma.

3 — As especialidades do grau de mestre correspondentes a cada domínio de habilitação para a docência são as constantes do anexo.

Artigo 5.º

Áreas curriculares e disciplinas

As áreas curriculares ou as disciplinas abrangidas por cada domínio de habilitação para a docência são fixadas por portaria do Ministro da Educação.

CAPÍTULO III

Formação conducente à qualificação profissional

Secção I

Rede de formação

Artigo 6.º

Organização da rede de formação

1 — Os institutos politécnicos, através das suas unidades orgânicas vocacionadas especificamente para a formação de educadores e de professores, bem como as escolas de ensino politécnico não integradas com igual vocação específica, podem organizar e ministrar, nos termos da lei, ciclos de estudos conducentes à habilitação profissional para a docência na educação pré-escolar e no ensino básico.

2 — As universidades, bem como as escolas universitárias não integradas, podem organizar e ministrar, nos termos da lei, ciclos de estudos conducentes à habilitação

profissional para a docência na educação pré-escolar e nos ensinos básico e secundário.

3 — Na rede pública, o financiamento para a formação de educadores e de professores do 1.º ciclo do ensino básico é orientado, prioritariamente, para os estabelecimentos de ensino politécnico e para as universidades em cuja área geográfica e administrativa de inserção não exista instituto politécnico público dotado de unidade orgânica vocacionada especificamente para a formação de educadores e de professores.

Secção II

Ciclos de estudos

Artigo 7.º

Normas aplicáveis

Aos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado em Educação Básica e ao grau de mestre nas especialidades a que se refere o anexo, aplica-se a totalidade das normas fixadas pelo Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, com as especificidades fixadas pelo presente diploma.

Secção III

Objectivos e perfis de desempenho

Artigo 8.º

Objectivos da formação

Os ciclos de estudos organizados nos termos e para os efeitos previstos neste diploma devem assegurar a prossecução das aprendizagens exigidas pelo desempenho docente e pelo desenvolvimento profissional ao longo da carreira, tendo em consideração, nomeadamente:

- a) Os perfis geral e específicos de desempenho profissional;
- b) As orientações ou planos curriculares da educação básica ou do ensino secundário, conforme os casos;
- c) As orientações de política educativa nacional;
- d) As condições socio-económicas e as mudanças emergentes na sociedade, na escola e no papel do professor, a evolução científica e tecnológica e os contributos relevantes da investigação educacional.

Artigo 9.º

Perfil geral de desempenho profissional

O perfil geral de desempenho profissional do educador de infância e dos professores dos ensinos básico e secundário é o aprovado pelo Decreto-Lei n.º 240/2001, de 30 de Agosto.

Artigo 10.º

Perfis específicos de desempenho profissional

1 — O perfil específico de desempenho profissional de cada domínio de habilitação para a docência tem em conta a especificidade das áreas curriculares ou disciplinas abrangidas, do nível de escolaridade, da tipologia dos cursos e da idade dos alunos.

2 — Os perfis específicos de desempenho profissional do educador de infância e do professor do 1.º ciclo do ensino básico são os aprovados pelo Decreto-Lei n.º 241/2001, de 30 de Agosto.

3 — Os perfis específicos de desempenho profissional para os restantes domínios de habilitação para a docência são fixados pelos estabelecimentos de ensino superior tendo em consideração o perfil geral de desempenho profissional e os parâmetros a que se refere o n.º 1.

Secção IV

Acesso e ingresso

Artigo 11.º

Licenciatura em Educação Básica: condições de acesso e ingresso

As condições de acesso e ingresso no ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Educação Básica são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior nos termos das normas legais aplicáveis ao acesso e ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado.

Artigo 12.º

Ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre: condições gerais de acesso

As condições gerais de acesso aos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre em cada uma das especialidades a que se refere o anexo são as fixadas pelo n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março.

Artigo 13.º

Ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre: condição geral de ingresso

1 — É condição geral de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre em cada uma das especialidades a que se refere o anexo, o domínio, oral e escrito, da língua portuguesa.

2 — Compete ao órgão legal e estatutariamente competente de cada estabelecimento de ensino superior proceder à avaliação da condição a que se refere o número anterior, adoptando para tal a metodologia que considere mais adequada.

3 — A condição a que se refere o n.º 1 pode ser dispensada pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior quando se trate da inscrição em unidades curriculares dos ciclos de estudos em causa, fora do quadro da inscrição num destes.

Artigo 14.º

Ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre: regras específicas

1 — As regras específicas de ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre em cada uma das especialidades a que se refere o anexo são fixadas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior nos termos do n.º 2 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, com respeito pelo disposto nos números seguintes.

2 — Só podem candidatar-se ao ingresso num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em cada uma das especialidades a que se referem os n.ºs 1 a 4 do anexo:

- a) Os titulares da licenciatura em Educação Básica;
- b) Os titulares de uma habilitação académica superior obtida nos termos das alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, que satisfaçam aos requisitos de créditos mínimos de formação na área da docência fixados para essa especialidade nos n.ºs 1 a 4 do

anexo bem como nas áreas referidas nas alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 18.º;

- c) Os que reúnam as condições a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, e através delas satisfaçam aos requisitos de créditos mínimos de formação na área da docência fixados para essa especialidade nos n.ºs 1 a 4 do anexo bem como nas áreas referidas nas alíneas a) e b) do n.º1 do artigo 18.º;

3 — Só podem candidatar-se ao ingresso num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em cada uma das especialidades a que se referem os n.ºs 5 a 16 do anexo os que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser titular de uma habilitação académica superior a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, ou reunir as condições a que se refere a alínea d) do n.º 1 do mesmo artigo
- b) Ter obtido, quer no quadro da habilitação académica a que se refere a alínea anterior, quer em outros ciclos de estudos do ensino superior, os créditos mínimos de formação na área de docência fixados para essa especialidade no anexo ao presente diploma, ou, ainda, quando reúnam as condições a que se refere a alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, satisfaçam aos requisitos dos mesmos créditos.

4 — Podem ainda candidatar-se ao ingresso num ciclo de estudos conducente ao grau de mestre em cada uma das especialidades a que se referem os n.ºs 5 a 16 do anexo aqueles que apenas tenham obtido 75% dos créditos fixados para essa especialidade pelo anexo, ficando, porém, a sua inscrição nas unidades curriculares de iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada, e outras definidas pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior, condicionada à obtenção dos créditos em falta.

5 — Compete ao órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior fixar, nas normas regulamentares a que se refere o artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, a distribuição por domínios concretos dos créditos de cada área científica referidos no anexo, tendo em consideração as exigências do perfil específico de ensino em cada domínio de habilitação.

Artigo 15.º

Vagas

1 — O ingresso nos ciclos de estudos conducentes ao grau de licenciado em Educação Básica e ao grau de mestre nas especialidades a que se refere o anexo está sujeito a limitações quantitativas.

2 — O número de vagas a abrir anualmente é fixado nos termos da lei.

3 — Na fixação do número de vagas são tidos em consideração, designadamente:

- a) Os recursos humanos e materiais do estabelecimento de ensino superior, designadamente no que se refere à adequação do corpo docente;
- b) A rede de escolas cooperantes a que se refere o artigo 21.º;
- c) No que se refere aos estabelecimentos de ensino superior público, o parecer do Ministério da Educação acerca das necessidades do sistema educativo.

Secção V

Organização curricular

Artigo 16.º

Princípios gerais de organização curricular

A formação organiza-se de acordo com os princípios gerais referidos no n.º 1 do artigo 33.º da Lei de Bases do Sistema Educativo.

Artigo 17.º

Componentes de formação

1 — Os ciclos de estudos organizados nos termos e para os efeitos previstos no presente diploma incluem as seguintes componentes de formação, garantindo a sua adequada integração em função das exigências do desempenho profissional:

- a) Formação educacional geral;
- b) Didácticas específicas;
- c) Iniciação à prática profissional;
- d) Formação cultural, social e ética;
- e) Formação em metodologias de investigação educacional;
- f) Formação na área de docência.

2 — A componente de formação educacional geral abrange os conhecimentos, capacidades, atitudes e competências no domínio da educação relevantes para o desempenho de todos os docentes na sala de aula, no jardim de infância ou na escola, na relação com a comunidade e na análise e participação no desenvolvimento de políticas de educação e de metodologias de ensino.

3 — A componente de didácticas específicas abrange os conhecimentos, capacidades, atitudes e competências relativas ao ensino nas áreas curriculares ou disciplinas e nos ciclos ou níveis de ensino do respectivo domínio de habilitação para a docência.

4 — As actividades integradas na componente de iniciação à prática profissional satisfazem os seguintes requisitos:

- a) Incluem a observação e colaboração em situações de educação e ensino e a prática de ensino supervisionada na sala de aula e na escola, correspondendo esta última ao estágio de natureza profissional objecto de relatório final a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março;
- b) Proporcionam aos formandos experiências de planificação, ensino e avaliação, bem como o envolvimento no largo espectro de responsabilidades que se esperam do docente, dentro e fora da sala de aula;
- c) Realizam-se em grupos ou turmas dos diferentes níveis e ciclos de educação e ensino abrangidos pelo domínio de habilitação para a docência para o qual o curso prepara, devendo, se para o efeito for necessário, realizar-se em mais do que um estabelecimento de educação e ensino, pertencente, ou não, ao mesmo agrupamento de escolas;
- d) São concebidas numa perspectiva de desenvolvimento profissional dos formandos visando o desempenho como futuros docentes e promovendo uma postura crítica e reflexiva em relação aos desafios, processos e desempenhos do quotidiano profissional.

5 — A componente de formação cultural, social e ética abrange, nomeadamente, a sensibilização para os grandes problemas do mundo contemporâneo, o alargamento a áreas do saber e cultura diferentes das do seu domínio de habilitação para a docência, a preparação para as áreas curriculares não disciplinares e a reflexão sobre as dimensões ética e cívica da actividade docente.

6 — Para além de as aprendizagens a realizar em todas as componentes deverem ser fundamentadas na investigação existente, a componente de formação em

metodologias de investigação educacional abrange o conhecimento dos respectivos princípios e métodos de modo a capacitar os futuros docentes para, com base na compreensão e análise crítica de investigação educacional relevante, adoptarem uma atitude investigativa no desempenho profissional em contexto específico.

7 — A componente de formação na área de docência visa garantir a formação académica adequada às exigências da docência nas áreas curriculares ou disciplinas abrangidas pelo respectivo domínio de habilitação para a docência.

Artigo 18.º

Estrutura curricular do ciclo de estudos conducente ao grau de licenciado em Educação Básica

1 — O número de créditos do ciclo de estudos conducentes ao grau de licenciado em Educação Básica é de 180 ECTS, distribuídos da seguinte forma pelas componentes de formação a que se refere o artigo anterior:

- a) Formação educacional geral..... 18 a 21 créditos;
- b) Didácticas específicas 21 a 24 créditos;
- c) Iniciação à prática profissional 9 a 12 créditos;
- d) Formação na área de docência 120 a 135 créditos.

2 — Os créditos relativos à componente de formação na área de docência são, no mínimo, os constantes dos n.ºs 1 a 4 do anexo, conforme a especialidade do ciclo de estudos de mestrado a que dá acesso.

3 — Os créditos relativos às componentes de formação cultural, social e ética e de formação em metodologias de investigação educacional incluem-se nos créditos atribuídos às componentes a que se referem as alíneas a) a c) do n.º 1.

Artigo 19.º

Estruturas curriculares dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre

1 — O número de créditos dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre nas especialidades a que se referem os n.ºs 1 a 3 do anexo é de 60, distribuídos da seguinte forma pelas componentes de formação a que se refere o artigo 17.º:

- a) Formação educacional geral..... 6 a 9 créditos;
- b) Didácticas específicas 9 a 12 créditos;
- c) Prática de ensino supervisionada 40 a 45 créditos.

2 — O número de créditos dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre nas especialidades a que se refere o n.º 4 do anexo é de 90, distribuídos da seguinte forma pelas componentes de formação a que se refere o artigo 17.º:

- a) Formação educacional geral..... 6 a 9 créditos;
- b) Didácticas específicas9 a 12 créditos;
- c) Prática de ensino supervisionada45 a 54 créditos;
- d) Formação na área de docência..... 27 a 33 créditos.

3 — O número de créditos dos ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre nas especialidades a que se referem os n.ºs 5 a 16 do anexo situa-se entre 90 e 120 e distribui-se da seguinte forma pelas componentes de formação a que se refere o artigo 17.º:

- a) Formação educacional geral.....23 a 28%;
- b) Didácticas específicas23 a 28%;
- c) Iniciação à prática profissional, incluindo a
prática de ensino supervisionada38 a 43%;
- d) Formação na área de docência5 a 10%.

4 — Os créditos relativos às componentes de formação cultural, social e ética e de formação em metodologias de investigação educacional incluem-se nos créditos atribuídos às componentes a que se referem as alíneas a) a c) dos números anteriores.

5 — Sempre que uma instituição assegure qualificação profissional para mais de um domínio, a formação nas componentes referidas nas alíneas a), d) e e) do n.º 1 do artigo 17.º, e, em parte, na alínea c), destina-se simultaneamente a estudantes de diferentes domínios de habilitação para a docência, em turmas com dimensões pedagogicamente aceitáveis, promovendo-se, assim, o cruzamento de conhecimentos e práticas de trabalho em colaboração, úteis no desempenho profissional posterior.

Artigo 20.º

Concessão do grau de mestre

1 — O grau de mestre numa das especialidades a que se referem os n.ºs 1 a 4 do anexo é conferido aos que, através da aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de mestrado e da aprovação no acto público de defesa do relatório da unidade curricular relativa à prática de ensino supervisionada, obtenham o número de créditos fixado para o ciclo de estudos de mestrado.

2 — O grau de mestre numa das especialidades a que se referem os n.ºs 5 a 16 do anexo é conferido aos que satisfaçam cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ter obtido o número de créditos fixado para o ciclo de estudos de mestrado através da aprovação em todas as unidades curriculares que integram o plano de estudos do curso de mestrado e da aprovação no acto público de defesa do relatório da unidade curricular relativa à prática de ensino supervisionada;
- b) Ter obtido nos termos dos números 3 e 4 do artigo 14.º, os créditos mínimos de formação na área de docência fixados para essa especialidade no anexo.

Secção VI

Recursos

Artigo 21.º

Escolas cooperantes

1 — Os estabelecimentos de ensino superior que pretendam organizar e ministrar ciclos de estudos nos termos e para os efeitos previstos no presente diploma, devem estabelecer protocolos de cooperação com estabelecimentos de educação pré-escolar e de ensino básico e secundário, adiante denominados escolas cooperantes, englobando, quer agrupamentos de escolas, quer escolas não agrupadas, conforme necessário, com vista ao desenvolvimento de actividades de iniciação à prática profissional, incluindo a prática de ensino supervisionada, e de investigação e desenvolvimento no domínio da educação.

2 — Os protocolos referidos no número anterior devem ser estáveis, garantir uma colaboração plurianual e prever, sempre que possível, que cada escola cooperante acolha estudantes das várias especialidades ministradas pelo estabelecimento de ensino superior.

- 3 — Os protocolos devem prever, designadamente, os seguintes aspectos:
- a) Domínios de habilitação profissional para a docência, incluindo os níveis e ciclos de educação e ensino e as respectivas áreas curriculares ou disciplinas em que se realiza a prática de ensino supervisionada;
 - b) Identificação dos orientadores cooperantes disponíveis para cada domínio de habilitação para a docência e eventuais contrapartidas disponibilizadas aos mesmos pela escola cooperante;
 - c) Número de lugares disponíveis para os estudantes de cada especialidade;
 - d) Papéis, responsabilidades e competências de todos os intervenientes, incluindo os estudantes;
 - e) Autorização para a realização da prática de ensino supervisionada nas turmas do agrupamento de escolas ou da escola não agrupada, sempre na presença do orientador cooperante;
 - f) Autorização para a participação dos estudantes noutras actividades de desenvolvimento curricular e organizacional realizadas fora da sala de aula, desde que apoiados pelos orientadores cooperantes;
 - g) Contrapartidas disponibilizadas à escola pelo estabelecimento de ensino superior.

4 — Os estabelecimentos de ensino superior devem assegurar-se de que as escolas cooperantes possuem os recursos humanos e materiais e o empenho necessários a uma formação de qualidade.

5 — Cabe aos estabelecimentos de ensino superior participar activamente no desenvolvimento da qualidade de ensino nas escolas cooperantes, em estreita associação com os respectivos órgãos de gestão.

Artigo 22.º

Orientadores cooperantes

1 — Os docentes das escolas cooperantes que colaboram na formação como orientadores, adiante denominados orientadores cooperantes, são escolhidos pelo órgão legal e estatutariamente competente do estabelecimento de ensino superior, colhida a prévia anuência do próprio e a autorização da direcção executiva da escola cooperante.

2 — Os orientadores cooperantes devem possuir competências adequadas às funções que vão desempenhar, prática docente nas suas áreas curriculares ou disciplinas nunca inferior a cinco anos e, preferencialmente, formação especializada

em supervisão pedagógica e formação de formadores e ou experiência profissional de supervisão.

3 — Os estabelecimentos de ensino superior, no quadro da colaboração com as escolas cooperantes para o desenvolvimento da qualidade destas, devem apoiar os docentes das escolas cooperantes, em especial os orientadores cooperantes, no seu desenvolvimento profissional, nomeadamente para o desempenho como formadores de futuros docentes.

4 — Os orientadores cooperantes são abonados pelo estabelecimento de ensino superior das despesas de deslocação e das ajudas de custo nos termos legalmente fixados, sempre que se desloquem para participar em acções de formação e reuniões promovidas por aquele no quadro da parceria estabelecida.

Artigo 23.º

Recursos materiais

Os estabelecimentos de ensino superior que pretendem organizar e ministrar ciclos de estudos conducentes ao grau de mestre nas especialidades a que se refere o anexo, devem assegurar que os mesmos são realizados em condições adequadas à sua natureza e aos níveis e ciclos de educação e ensino a que se destinam, nomeadamente em termos de edifícios, equipamentos, espaços lectivos e para o estudo independente, a realizar individualmente ou em grupo, laboratórios, bibliotecas, bases de dados, centros de recursos multimédia, salas de informática com acesso à Internet, bem como meios auxiliares de ensino que permitam aos estudantes familiarizar-se com os materiais usados nas escolas.

Secção VII

Avaliação

Artigo 24.º

Princípios orientadores da avaliação

1 — A avaliação do desempenho dos estudantes na prática de ensino supervisionada é da responsabilidade do docente do estabelecimento de ensino superior responsável pela unidade curricular que a concretiza, o qual ouve, obrigatoriamente, na escola ou escolas cooperantes em que o estudante realizou aquela unidade curricular, o orientador cooperante e o coordenador do departamento

curricular correspondente ou o coordenador do conselho de docentes ou, no caso do ensino particular e cooperativo, o professor que desempenhe funções equivalentes.

2 — A decisão de aprovação na unidade curricular que concretiza a prática de ensino supervisionada depende da avaliação do nível da preparação dos estudantes para satisfazer, de modo integrado, o conjunto das exigências do desempenho docente.

Secção VIII

Garantia da qualidade

Artigo 25.º

Estruturas e processos de desenvolvimento da qualidade

Para o desenvolvimento da qualidade dos cursos, os estabelecimentos de ensino superior, designadamente:

- a) Asseguram o contributo de outras entidades interessadas tais como escolas, associações de professores, sociedades científicas, diplomados pelos cursos e outros membros da comunidade, representando uma variedade de perspectivas;
- b) Consideram os resultados dos processos de acreditação e de avaliação.

Artigo 26.º

Acreditação

1 — No processo de acreditação dos ciclos de estudos organizados nos termos e para os efeitos previstos no presente diploma, a agência de acreditação a que se refere o artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, articula-se com o Ministério da Educação nos termos fixados pelo diploma legal que a criar e regular.

2 — A acreditação dos ciclos de estudos referidos no número anterior tem em consideração, para além dos critérios gerais, os critérios especiais fixados pelo presente diploma, considerando igualmente, com especial atenção:

- a) Os processos de verificação da satisfação das condições a que se referem os artigos 13º e 14º;
- b) A metodologia de avaliação da prática de ensino supervisionada.

Artigo 27.º

Promoção da qualidade, da inovação e da mobilidade

1 — Os Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior criam, através de iniciativa conjunta, um programa de incentivos à promoção da qualidade, da inovação e da mobilidade nos cursos de qualificação profissional para a docência, de modo especial nos domínios em que a oferta de qualidade seja insuficiente para as necessidades do sistema, ou em que se justifique uma reconversão noutra domínio de habilitação.

2 — O programa referido no número anterior pode abranger a promoção da mobilidade de estudantes e docentes, relevante para o desenvolvimento de competências docentes no domínio da dimensão europeia da educação e da formação, a título de complemento dos programas da União Europeia existentes para o efeito.

Artigo 28.º

Acompanhamento da implementação do regime jurídico

Os Ministérios da Educação e da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior tomam as medidas necessárias para que seja elaborado, bienalmente, um relatório analítico da implementação deste regime jurídico, do qual constem recomendações para a promoção da qualidade do sistema de habilitação profissional para a docência.

CAPÍTULO IV

Disposições transitórias

Artigo 29.º

**Titulares de habilitação profissional para a docência
ao abrigo de regime jurídico anterior**

Os docentes que adquiriram habilitação profissional para a docência no quadro de um regime jurídico anterior à entrada em vigor do presente diploma conservam a habilitação profissional para a docência no domínio de habilitação em que a obtiveram.

Artigo 30.º

Pedidos de autorização de funcionamento para o ano lectivo de 2007-2008

Os pedidos de autorização de funcionamento dos ciclos de estudos a que se refere o presente diploma tendo em vista a entrada em funcionamento no ano lectivo de

2007-2008, devem ser remetidos à Direcção-Geral do Ensino Superior até ao dia 31 de Janeiro de 2007.

Artigo 31.º

**Novas admissões em cursos conferentes de
habilitação profissional para a docência**

A partir do ano lectivo de 2007-2008, só podem ter lugar novas admissões de estudantes em ciclos de estudos conferentes de habilitação profissional para a docência quando estes sejam organizados nos termos do presente diploma.

CAPÍTULO V

Disposições finais

Artigo 32.º

**Regulamentação do n.º 4.º do artigo 34.º da
Lei de Bases do Sistema Educativo**

O presente diploma, conjugado com o Decreto-Lei n.º 74/2006, de 24 de Março, dá concretização ao disposto no n.º 4 do artigo 34.º da Lei n.º 46/86, de 14 de Outubro (Lei de Bases do Sistema Educativo), alterada pelas Leis n.ºs 115/97, de 19 de Setembro, e 49/2005, de 30 de Agosto.

Artigo 33.º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente Decreto-Lei são revogados:

Artigo 34.º

Prazos

A portaria a que se refere o artigo 5.º será publicada num prazo de 60 dias.

Artigo 35.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

ANEXO

**Domínios de habilitação para a docência, níveis e ciclos abrangidos, especialidades
do grau de mestre e créditos mínimos de formação na área da docência**

Ref.^a	Domínios de habilitação para a docência	Níveis e ciclos abrangidos	Especialidade do grau de mestre	Créditos mínimos de formação na área de docência
1	Educador de Infância	Todas as áreas da educação pré-escolar	Educação Pré-Escolar	30 créditos em Português 30 créditos em Matemática 30 créditos em Estudo do Meio 30 créditos em Expressões
2	Professor do Ensino Básico: 1.º ciclo.	Todas as áreas do 1.º ciclo do ensino básico	Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico	30 créditos em Português 30 créditos em Matemática 30 créditos em Estudo do Meio 30 créditos em Expressões
3	Educador de Infância e Professor do Ensino Básico: 1.º ciclo	Todas as áreas da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico	Educação Pré-Escolar e Ensino do 1.º Ciclo do Ensino Básico	30 créditos em Português 30 créditos em Matemática 30 créditos em Estudo do Meio 30 créditos em Expressões
4	Professor do 1.º e do 2.º Ciclo do Ensino Básico	Todas as áreas do 1.º ciclo do ensino básico e Língua Portuguesa, Matemática, História, Ciências da Natureza e Geografia de Portugal do 2.º ciclo do ensino básico	Ensino do 1.º e do 2.º Ciclo do Ensino Básico	30 créditos em Português 30 créditos em Matemática 30 créditos em Estudo do Meio 30 créditos em Expressões
5	Professor de Português e de Línguas Clássicas	3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário	Ensino de Português e de Línguas Clássicas no 3.º Ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário	120 créditos em Português 40 créditos em línguas clássicas

ANEXO (continuação)

**Domínios de habilitação para a docência, níveis e ciclos abrangidos, especialidades
do grau de mestre e créditos mínimos de formação na área da docência**

Ref.^a	Domínios de habilitação para a docência	Níveis e ciclos abrangidos	Especialidade do grau de mestre	Créditos mínimos de formação na área de docência
6	Professor de Português e de Língua Estrangeira (excepto Inglês)	3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário em Português e ensino básico e ensino secundário na língua estrangeira	Ensino do Português no 3.º Ciclo do Ensino Básico e Ensino Secundário e de [língua estrangeira] nos Ensinos Básico e Secundário	100 créditos em Português 60 créditos na língua estrangeira
7	Professor de Inglês e de outra Língua Estrangeira	Ensino básico e ensino secundário	Ensino de Inglês e de [língua estrangeira] nos Ensinos Básico e Secundário	100 créditos em Inglês 60 créditos na outra língua estrangeira
8	Professor de História e Geografia	3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário	Ensino de História e de Geografia no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário	100 créditos em História 60 créditos em Geografia
9	Professor de Filosofia	Ensino secundário	Ensino de Filosofia no Ensino Secundário	120 créditos em Filosofia
10	Professor de Matemática	3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário	Ensino de Matemática no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário	120 créditos em Matemática

ANEXO (continuação)

**Domínios de habilitação para a docência, níveis e ciclos abrangidos, especialidades
do grau de mestre e créditos mínimos de formação na área da docência**

Ref.^a	Domínios de habilitação para a docência	Níveis e ciclos abrangidos	Especialidade do grau de mestre	Créditos mínimos de formação na área de docência
11	Professor de Biologia e de Geologia	3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário	Ensino de Biologia e de Geologia no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário	120 créditos no conjunto das duas áreas disciplinares e nenhuma com menos de 50 créditos
12	Professor de Física e de Química	3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário	Ensino de Física e de Química no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário	120 créditos no conjunto das duas áreas disciplinares e nenhuma com menos de 50 créditos
13	Professor de Educação Musical	Ensino básico	Ensino de Educação Musical no Ensino Básico	120 créditos em Prática Instrumental e Vocal, Formação Musical e em Ciências Musicais e nenhuma com menos de 25 créditos.
14	Professor de Artes Visuais	3.º ciclo do ensino básico e ensino secundário	Ensino de Artes Visuais no 3.º Ciclo do Ensino Básico e no Ensino Secundário	120 créditos em Artes Visuais
15	Professor de Educação Visual e Tecnológica	Ensino básico	Ensino de Educação Visual e Tecnológica no Ensino Básico	120 créditos no conjunto das duas áreas disciplinares e nenhuma com menos de 50 créditos
16	Professor de Educação Física	Ensino básico e ensino secundário	Ensino de Educação Física nos Ensinos Básico e Secundário	120 créditos em Educação Física